



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Orgão criado pela Lei Municipal Nº 1.440, de 04 de Março de 1994.

ANO XXI - Nº 2383 - CADERNO ÚNICO

PARNAÍBA - PIAUÍ - SEXTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2019

## SUMÁRIO

LEIS .....	pág. 01
PORTARIAS .....	pág. 06
EXTRATOS CLCA .....	pág. 09
ATA EXTRATO PARCIAL .....	pág. 10

## LEI 3.402/2019



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.402, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS – no Município de Parnaíba (PI) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 77, II, da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoa física e jurídica), relativo a tributos, taxas e contribuições de melhorias, municipais, tributários e não tributários, multas do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 2018, constituídos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensão ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido.

**§1º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se débito tributário o montante atualizado monetariamente na data do pagamento à vista ou na formalização do contrato de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, multas de toda natureza, inclusive as de caráter moratório, e débito não tributário as multas de trânsito expedidas pelos Agentes de Trânsito da Secretaria Municipal de Transporte Trânsito e da Articulação como as Forças de Segurança e as multas emitidas pelo Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, pela Vigilância Sanitária Municipal, pela Secretaria de Meio Ambiente e, ainda, pela ASERPA.

**§2º.** Poderão ser incluídos no REFIS municipal eventuais saldos de débitos tributários de contribuintes que tenham parcelamentos já efetuados com a Fazenda Pública Municipal.

**§3º.** O REFIS municipal não beneficia os débitos de ISSQN de contribuintes optantes pelo simples nacional.

**§4º.** Não integrarão o REFIS Municipal os débitos tributários oriundos de processos fiscais nos quais estejam comprovadas a prática de dolo, fraude ou conluio contra a Fazenda Pública, em relação aos descontos de juros e multas aplicados, no entanto poderão ser objeto de parcelamento nos moldes constantes nas tabelas constantes dos Anexos desta Lei.

**§5º.** O REFIS municipal, no que tange aos débitos tributários, será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, quando se tratar de débitos não inscritos em dívida

Rua Riachuelo, 455, Ed. José de Moraes Correia – 2º andar - Centro



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



ativa, e pela Procuradoria da Fazenda do Município – PFM, no caso de débitos inscritos na dívida ativa do município, e, no que tange aos débitos não tributários – multas, pelos órgãos responsáveis pela sua emissão.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS municipal dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento, no caso de parcelamento e reparcelamento, ou por pagamento do BOLETO/DATM avulso à vista no período de vigência do programa, fazendo jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

**§1º.** O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso;

**§ 2º.** Os débitos tributários já parcelados ou reparcelados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente por processo, tendo por base a atualização dos mesmos na data da formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

**§3º.** Os débitos não tributários, incluídos no REFIS MUNICIPAL, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso, que será constituído após apuração de todos os débitos, inclusive multas de trânsito, lançados em nome do contribuinte.

**§ 4º.** Para o ingresso no REFIS MUNICIPAL deverá o contribuinte estar em dia com o pagamento dos tributos referentes ao exercício em que se der a opção, ou seja, efetivação do pagamento dos tributos municipais do exercício de 2019. Exclusivamente, para fins de adesão ao REFIS MUNICIPAL, os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista dos débitos referentes ao exercício de 2019, terão abatimento de 100% (cem por cento) dos juros e multas de mora.

**§5º.** A formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL poderá ser efetuada em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, mediante a utilização do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser fornecido pelo Setor de Tributos do Município de Parnaíba-PI.

**Art. 3º.** A formalização do pedido de ingresso no REFIS municipal implica a confissão irrevogável e irretirável dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia ou sobrestamento de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

**§1º.** Verificando-se a hipótese de desistência sobrestamento dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

**§2º.** No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta LEI, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 156, inciso I, do CTN c/c art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Rua Riachuelo, 455, Ed. José de Moraes Correia – 2º andar - Centro



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



**§3º.** Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo terão sua adesão ao REFIS Municipal condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos débitos incluídos no REFIS, sendo adotado, preferencialmente, o critério de desconto para pagamento à vista.

**§4º.** Caso os Valores depositados, previstos no parágrafo anterior, superem o total dos débitos já calculados na forma do REFIS Municipal, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa da Secretaria de Fazenda e/ou da PFM, conforme o caso.

**§ 5º.** Caso os Valores depositados, sejam insuficientes para quitar os débitos já calculados na forma do REFIS MUNICIPAL, além da liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, deverá ser complementado os saldos remanescentes e/ou parcelados na forma estabelecida neste regime especial, devendo sua autorização ser expressa pela Secretaria de Fazenda e/ou da PFM, conforme o caso.

**Art. 4º** Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS Municipal, especificados no art. 1º, incidirão atualizações monetárias, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável além de honorários advocatícios, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

**§1º.** O débito tributário consolidado na forma do *caput* deste artigo poderá ser pago com redução de:

- I – 100% (cem por cento) dos juros e multas de mora, se recolhido em parcela única;
- II – 90% (noventa por cento) dos juros e multas de mora, se parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- III – 80% (oitenta por cento) dos juros e multas de mora, se parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- IV – 70% (setenta por cento) dos juros e multas de mora, se parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- V – 60% (sessenta por cento) dos juros e multas de mora, se parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- VI – 40% (quarenta por cento) dos juros e multas de mora, se parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- V – sem descontos em parcelamentos superiores a 60 (sessenta) parcelas; mensais, iguais e sucessivas;

**§2º.** O débito tributário consolidado na forma do *caput* deste artigo poderá, ainda, por opção do contribuinte, ser pago em espécie de, no mínimo 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até sete parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de junho a dezembro e o restante:

- I - liquidado integralmente em janeiro de 2020, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

Rua Riachuelo, 455, Ed. José de Moraes Correia – 2º andar - Centro



MEIO AMBIENTE  
A PRESERVAÇÃO  
DA NATUREZA É  
RESPONSABILIDADE  
DE TODOS

## LEI 3.402/2019

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

II - parcelado em até cento e trinta e sete parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2020, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

III - parcelado em até cento e setenta e três parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2020, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e 20% (vinte por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e três avos do total da dívida consolidada;

**§ 3º. Tratando-se de obrigações acessórias e multas punitivas**

I - multas decorrentes de obrigações acessórias e multas punitivas: 50% (cinquenta por cento) de desconto, para pagamento à vista, exceto em casos de prática de dolo, fraude, simulação ou conluio contra a fazenda municipal.

II - Sem desconto para parcelamento, conforme tabelas anexas a presente lei.

**§ 4º.** Sobre os débitos não tributários incluídos no REFIS municipal, em caso de pagamento a vista terão desconto de 40% (quarenta por cento) e, em caso de pagamento parcelado, terão desconto de 10% (dez por cento), sobre o valor do termo de confissão de débitos, obedecidos os critérios constantes das tabelas anexas a presente lei.

**Art. 5º.** Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do *caput*, do art. 4º e o débito não tributário, consolidado na forma do § 3º, do art. 4º, ambos desta Lei, serão cobrados conforme tabela constante nos anexos desta lei, respectivamente.

**§ 1º.** No caso de parcelamento administrativo de débito tributário superior ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deverá ser exigido garantia na forma seguinte:

I - o valor dos bens dados em garantia não poderá ser inferior ao valor do débito parcelado;

II - se a garantia for prestada através de bem imóvel deverá ser feita a competente averbação na matrícula do bem no Registro de Imóveis;

III - se o bem dado em garantia for veículo automotor, deverá ser feita a competente averbação no RENAVAL junto ao Departamento Estadual de Trânsito;

IV - se a garantia for prestada com outros bens móveis diferentes de veículos automotores e imóveis, o beneficiário do parcelamento assumirá a responsabilidade como fiel depositário;

V - se o parcelamento ocorrer na via judicial, o devedor deverá apresentar auto de penhora de tantos bens quanto forem necessários para a cobertura total da dívida.

**§ 2º.** O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Parnaíba (UFMP) no caso de pessoas físicas; 50 (cinquenta) UFMP no caso de pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional e, 100 (cem) UFMP para as demais pessoas jurídicas;

Rua Riachuelo, 455. Ed. José de Moraes Correia - 2º andar - Centro

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

**§ 3º.** O saldo devedor do débito parcelado será atualizado, anualmente, pela variação da UFMP.

**§ 4º.** No caso de débito tributário, após o pagamento da última parcela, caberá à Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Fiscalização, apurar a exatidão de todos os pagamentos efetuados para, em se verificando que os mesmos observaram as normas do REFIS do Município de Parnaíba, dar a quitação definitiva de débito e, posteriormente, informar à PFM quando for o caso.

**§ 5º.** No caso de débitos não tributários, após o pagamento da última parcela, caberá a Secretaria de Fazenda e/ou PFM e, ainda, aos órgãos responsáveis pela emissão, observadas as competências para a cobrança normal, apurar a exatidão de todos os pagamentos efetuados para, em se verificando que os mesmos observaram as normas do REFIS do Município de Parnaíba, dar a quitação definitiva do débito.

**Art. 6º.** O montante residual, representado pelos valores dispensados, somente será exigido caso o contribuinte seja excluído do REFIS municipal.

**Art. 7º.** O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da assinatura do termo de confissão de dívida de ingresso no REFIS municipal e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

**§ 1º.** Caso o parcelamento seja feito na forma do § 1º do artigo 5º desta Lei, a emissão da primeira parcela ficará condicionada a apresentação de documento apto a demonstrar a efetivação dos gravames exigidos pelos incisos II, III e IV do artigo 5º.

**§ 2º.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal vigente.

**Art. 8º.** O ingresso no REFIS municipal sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroativa da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos. Também haverá o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito tributário correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

**§ 1º.** A homologação do ingresso no REFIS municipal dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei.

**§ 2º.** A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Parnaíba, apresentados à compensação prevista no art. 11 desta Lei, dar-se-á na forma disposta no art. 209, da Lei 2.210/2005.

**Art. 9º.** O contribuinte será excluído do REFIS municipal, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;

II - não comprovação da desistência prévia de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de homologação dos débitos tributários no REFIS municipal;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

Rua Riachuelo, 455. Ed. José de Moraes Correia - 2º andar - Centro

## ANEXO DA LEI 3.402/2019

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do REFIS municipal.

V - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

**§ 1º.** A exclusão do contribuinte no REFIS municipal implicará a perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, representado pelo montante das parcelas remanescentes, e, no caso do crédito tributário, constituída pelos descontos de multas e juros moratórios.

**§ 2º.** O REFIS municipal não configura novação ou moratória.

**Art. 10º.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 11.** O contribuinte poderá, a critério da Secretaria de Fazenda, compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o último mês anterior ao da publicação desta Lei, que tenha contra o Município de Parnaíba, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS municipal o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do artigo 209, do CTM.

**§ 1º.** As entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta poderão apresentar à compensação de que trata o *caput* deste artigo, créditos da União contra o Município de Parnaíba.

**§ 2º.** O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no REFIS municipal, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

**§ 3º.** Em se tratando de débitos de pessoas jurídicas a compensação poderá ser realizada com créditos tributários do próprio contribuinte ou de seus sócios;

**§ 4º.** Os débitos tributários de que trata o *caput* deste artigo serão corrigidos/convertidos nos termos do art. 212, da Lei nº 2.210/2005, até a data da efetiva compensação.

**Art. 12.** Esta lei poderá, a critério da administração pública e levando-se em consideração situação financeira do Município, ser prorrogada, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo mesmo prazo constante no art. 2º, § 5º.

**Art. 13.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parnaíba(PI), 17 de junho de 2019.

Francisco de Assis de Moraes Souza  
Prefeito Municipal

Rua Riachuelo, 455. Ed. José de Moraes Correia - 2º andar - Centro

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO I DA LEI Nº 3.402/2019

## Débito Tributário Pessoa Física

Valor do débito em UFMP	Quantidade Máxima de Parcelas
Até 30,00	Não parcelar
De 30,01 a 200,00	10
De 200,01 a 1.000,00	24
De 1.000,01 a 2.400,00	36
De 2.400,01 a 6.000,00	48
De 6.000,01 a 12.000,00	60
De 12.000,01 a 25.000,00	72
De 25.000,01 a 50.000,00	90
Acima de 50.000,00	120

## ANEXO II DA LEI Nº 3.402/2019

## Débito Tributário Pessoa Jurídica Optante Simples Nacional

Valor do débito em UFMP	Quantidade Máxima de Parcelas
Até 50,00	Não parcelar
De 50,01 a 500,00	10
De 500,01 a 2.400,00	24
De 2.400,01 a 4.000,00	36
De 4.000,01 a 7.000,00	48
De 7.000,01 a 15.000,00	60
De 15.000,01 a 30.000,00	72
De 30.000,01 a 60.000,00	90
Acima de 60.000,00	150

Obs.: Nenhuma parcela poderá ser inferior a 2% do faturamento do mês imediatamente anterior a adesão ao REFIS

Rua Riachuelo, 455. Ed. José de Moraes Correia - 2º andar - Centro

## ANEXO DA LEI 3.402/2019



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO III DA LEI Nº 3.402/2019

## Débito Tributário Pessoa Jurídica Tributação Normal

Valor do débito em UFMP	Quantidade Máxima de Parcelas
Até 50,00	Não parcelar
De 50,01 a 500,00	10
De 500,01 a 2.400,00	24
De 2.400,01 a 4.000,00	36
De 4.000,01 a 7.000,00	48
De 7.000,01 a 15.000,00	60
De 15.000,01 a 30.000,00	72
De 30.000,01 a 60.000,00	90
Acima de 60.000,00	180

ANEXO IV DA LEI Nº 3.402/2019.

## Débito Não Tributário

Valor do débito em UFMP	Quantidade Máxima de Parcelas
Até 30,00	Não parcelar
De 30,01 a 200,00	10
De 200,01 a 1.000,00	24
De 1.000,01 a 2.400,00	36
De 2.400,01 a 6.000,00	48
De 6.000,01 a 12.000,00	60
De 12.000,01 a 25.000,00	72
De 25.000,01 a 50.000,00	90
Acima de 50.000,00	120

Rua Riachuelo, 455. Ed. José de Moraes Correia - 2º andar - Centro

## LEI 3.403/2019



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.403, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à doação de área de propriedade do Município, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 77, II, da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado de sua primitiva condição de bem indisponível, passando à categoria de bem disponível, o imóvel mencionado no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar para a empresa Evandro Comercial Ltda. os Módulos nº 24 e 26 do Distrito Industrial II, cuja descrição segue abaixo, em conformidade com o memorial descritivo anexo:

1 - O prédio, lado Sul, da Avenida Principal deflete-se à direita com Az. 244°41'25" por uma extensão de 541,00m (quinhentos e quarenta e um metros) onde, no alinhamento predial da esquina da Avenida Principal com a Via Interna-2, encontra-se:

Ponto 1, que limita o Módulo 24 com o alinhamento predial da Av. Principal. Deste ponto, segue pelo alinhamento predial da Via Interna-2, com Az. 127°14'43" por uma extensão de 9,214 até o ponto 2.

Ponto 2, passa a confrontar com Via interna-2, com Az. 189°48'49" por uma distância de 83,887m até o ponto 3.

Ponto 3, passa a confrontar com módulos 24 e 26 com Az. 189°8'43" por uma distância de 172,83m até o ponto 11.

Ponto 11, passa a confrontar com Via interna-03, com Az. 9°48'49" por uma distância de 77,262m até o ponto 12.

Ponto 12, passa a confrontar com a rotatória da Via interna-03, com Az. 62°32'36" por uma distância de 10,508m até o ponto 13.

Ponto 13, confronta com a rotatória da Via interna-03, com Az. 37°15'07" por uma distância de 10,508m até o ponto 14.

Rua Riachuelo, 455. Ed. José de Moraes Correia - 2º andar - Centro

## LEI 3.403/2019



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Ponto 14, confronta com a rotatória da Via interna-03, com Az. 11°57'37" por uma distância de 10,508m até o ponto 15.

Ponto 15, passa a confrontar com Avenida Principal, com Az. 64°41'25" por uma distância de 99,205m até o ponto 16.

Ponto 16, confronta com a Av. Principal com Az. 64°41'30" por uma distância de 105,829m até o ponto 1, início desta descrição.

Parágrafo único. O polígono descrito tem um perímetro de 636,57m (seiscentos e trinta e seis metros e cinquenta e sete centímetros lineares) e uma área total de 17.389,50m² (dezessete mil trezentos e oitenta e nove metros e cinquenta centímetros quadrados), ou 1,7389ha.

Art. 3º O imóvel ora doado, com todas as acessões e benfeitorias nele existentes, reverterá ao patrimônio do Município, sem ônus de espécie alguma para o Município, se no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a donatária não iniciar suas atividades no imóvel ora doado, iniciando-se sua contagem a partir da data de publicação dessa Lei.

Parágrafo único. O prazo deste artigo poderá ser prorrogado, através de solicitação formal do representante legal da donatária, com antecedência mínima (salvo motivo de força maior) de 90 (noventa) dias para o encerramento do prazo, expondo de forma consistente as razões justificadoras do adiamento.

Art. 4º Fica vedada a utilização do terreno da presente doação de forma diversa do objetivo da doação, que é a instalação de indústria e comércio de produtos de higiene, limpeza em geral e conservação domiciliar, tudo em conformidade com os projetos em anexo.

Art. 5º Caberá à donatária executar, com recursos próprios, os projetos e a construção que se fizerem necessários para a implantação da unidade industrial pretendida.

Art. 6º Qualquer alteração, modificação e ajuste dos projetos originais, em decorrência natural das novas exigências técnicas, ou por motivo de caso fortuito ou força maior, somente poderá ser executado mediante autorização prévia e por escrito do doador.

Art. 7º O imóvel ora doado, com todas as acessões e benfeitorias nele existentes, reverterá ainda ao patrimônio do Município, sem ônus de espécie alguma para o Município, se a qualquer tempo a donatária vier a encerrar suas atividades no Município ou deixar de utilizar a área para os fins colimados em seu estatuto social e/ou descumprir as finalidades específicas da presente doação.

Art. 8º O imóvel objeto da presente doação poderá ser gravado de hipoteca ou outro ônus real, em favor de instituição financeira oficial, em garantia de financiamento destinado à instalação e ampliação da estrutura necessária, bem como para o início das atividades mencionadas no art. 4º desta Lei, e que seja aplicado no imóvel objeto dessa doação.

Rua Riachuelo, 455. Ed. José de Moraes Correia - 2º andar - Centro



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 9º Quando a donatária não tiver mais interesse em manter a doação ou em caso de desistência, o imóvel será devolvido diretamente ao doador, com todas as acessões e demais benfeitorias, sem qualquer ônus para o Município, observadas as demais normas pertinentes à matéria.

Art. 10. Todas as despesas com a escritura de doação, inclusive as relativas a emolumentos e registros, correrão por conta da donatária.

Art. 11. Na escritura pública de doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as condições estabelecidas nessa Lei, ficando o Município com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar seu exato cumprimento.

Art. 12. Fica dispensada a realização de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PJ), 18 de junho de 2019.

*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
Francisco de Assis de Moraes Souza  
Prefeito Municipal

Rua Riachuelo, 455. Ed. José de Moraes Correia - 2º andar - Centro

## LEI 3.404/2019



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.404, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à doação de área de propriedade do Município, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 77, II, da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica desafetado de sua primitiva condição de bem indisponível, passando à categoria de bem disponível, o imóvel mencionado no art. 2º desta Lei.

**Art. 2º** O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar para a empresa Vivaper – Indústria de Pisos de Concreto o Módulo nº 22 do Distrito Industrial II, cuja descrição segue abaixo, em conformidade com o memorial descritivo anexo:

I – frente para o Oeste, limitando-se com Via Local03, medindo em Linhas recortadas 15,93m +28,82m + 52,20m, compreendido entre os pontos P14, P15 e P1, perfazendo o total de 96,95m;

II – lado direito para o Noroeste, voltado para o Módulo 23, compreendido entre os pontos P12 e P16, medindo 113,82m;

III – fundo para o Leste, limitando-se com Módulos 21, compreendido entre os pontos P16 e P8, medindo 97,47m;

IV – lado esquerdo para o Sudoeste, voltado para imóvel de terceiros, compreendido entre os pontos P8 e P9, medindo 103,37m.

Parágrafo único. O polígono descrito tem um perímetro de 411,54m (quatrocentos e onze metros e cinquenta e quatro centímetros lineares) e uma área total de 9.175,02m² (nove mil e cento e setenta e cinco metros e dois centímetros quadrados).

**Art. 3º** O imóvel ora doado, com todas as acessões e benfeitorias nele existentes, reverterá ao patrimônio do Município, sem ônus de espécie alguma para o Município, se no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a donatária não iniciar suas atividades no imóvel ora doado, iniciando-se sua contagem a partir da data de publicação dessa Lei.

Rua Riachuelo, 455. Ed. José de Moraes Correia – 2º andar - Centro



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. O prazo deste artigo poderá ser prorrogado, através de solicitação formal do representante legal da donatária, com antecedência mínima (salvo motivo de força maior) de 90 (noventa) dias para o encerramento do prazo, expondo de forma consistente as razões justificadoras do adiamento.

**Art. 4º** Fica vedada a utilização do terreno da presente doação de forma diversa do objetivo da doação, que é a instalação de indústria para a fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, pisos de concreto, intertravados, calçadas, jardins, blocos de concreto, tudo em conformidade com os projetos em anexo.

**Art. 5º** Caberá à donatária executar, com recursos próprios, os projetos e a construção que se fizerem necessários para a implantação da unidade industrial pretendida.

**Art. 6º** Qualquer alteração, modificação e ajuste dos projetos originais, em decorrência natural das novas exigências técnicas, ou por motivo de caso fortuito ou força maior, somente poderá ser executado mediante autorização prévia e por escrito do doador.

**Art. 7º** O imóvel ora doado, com todas as acessões e benfeitorias nele existentes, reverterá ainda ao patrimônio do Município, sem ônus de espécie alguma para o Município, se a qualquer tempo a donatária vier a encerrar suas atividades no Município ou deixar de utilizar a área para os fins colimados em seu estatuto social e/ou descumprir as finalidades específicas da presente doação.

**Art. 8º** O imóvel objeto da presente doação poderá ser gravado de hipoteca ou outro ônus real, em favor de instituição financeira oficial, em garantia de financiamento destinado à instalação e ampliação da estrutura necessária, bem como para o início das atividades mencionadas no art. 4º desta Lei, e que seja aplicado no imóvel objeto dessa doação.

**Art. 9º** Quando a donatária não tiver mais interesse em manter a doação ou em caso de desistência, o imóvel será devolvido diretamente ao doador, com todas as acessões e demais benfeitorias, sem qualquer ônus para o Município, observadas as demais normas pertinentes à matéria.

**Art. 10.** Todas as despesas com a escritura de doação, inclusive as relativas a emolumentos e registros, correrão por conta da donatária.

**Art. 11.** Na escritura pública de doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as condições estabelecidas nessa Lei, ficando o Município com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar seu exato cumprimento.

**Art. 12.** Fica dispensada a realização de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 13.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Riachuelo, 455. Ed. José de Moraes Correia – 2º andar - Centro



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 18 de junho de 2019.

Francisco de Assis de Moraes Souza  
Prefeito Municipal

Rua Riachuelo, 455. Ed. José de Moraes Correia – 2º andar - Centro

## LEI 3.406/2019

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.406, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

EMENTA: Normatiza as especificações e o tempo de permanência das caçambas estacionárias (container) coletoras de entulhos, no âmbito do Município de Parnaíba, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 77, II, da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as especificações e o tempo de permanência, nas vias públicas do Município de Parnaíba, das caçambas estacionárias (container) coletoras de entulhos.

**Parágrafo único.** O tempo de permanência dar-se-á de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e as especificações, além daquelas aqui previstas, na sua regulamentação.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei entende-se por:

I - **caçamba estacionária:** recipiente metálico (container) destinado aos serviços de acondicionamento, transporte, remoção e deposição de entulhos ou resíduos provenientes de construção civil, com capacidade máxima de 5m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos);

II - **via pública:** superfície terrestre destinada ao trânsito público de veículos, animais e pessoas.

**Art. 3º** Os particulares, pessoas físicas ou jurídicas que necessitam, temporariamente, depositar em vias públicas entulhos ou resíduos provenientes de demolições, reformas ou construções de obras, poderão fazê-lo por meios de caçambas estacionárias de coleta de entulhos (container), devidamente autorizadas pelo Poder Público e na forma da legislação vigente.

§ 1º O tempo de permanência de cada caçamba nas vias públicas, será de 48 (quarenta e oito) horas, sem tolerância, salvo quando restar comprovada a permanência por mais 24 (vinte e quatro) horas junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

§ 2º Independente do tempo de permanência estipulado no § 1º deste artigo, quando a caçamba estacionária estiver com sua capacidade de carga de entulho completa, deverá a mesma ser imediatamente, através da utilização de veículo apropriado para seu recolhimento.

§ 3º No caso de caçamba estacionada em passeio público, deverá ser respeitado um espaço mínimo de 1m (um metro) para a livre circulação de pedestres.

**Art. 4º** Os equipamentos de que a presente Lei não poderão ser colocados em praças, parques, canteiros, nos locais que haja proibição de parada e estacionamento de veículos automotores, nos pontos especiais de parada de ônibus, táxis e caminhões e sobre as faixas de

Lei ordinária de autoria do Vereador José Geraldo de Alencar Filho

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

pedestres, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito vigentes, nem de firma a obstruir o passeio público e as rampas de acessibilidade.

**Art. 5º** As caçambas estacionárias de coleta de entulhos deverão obedecer às seguintes especificações:

I - serem pintadas com tintas refletivas e sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna;

II - serem dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período estacionário e de transporte, e que restrinja o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade;

III - possuírem identificação, como nome e telefone da empresa prestadora dos serviços e número de ordem que as individualize de qualquer outra caçamba da mesma empresa, a ser fornecido pelo Poder Público;

IV - possuírem denominação e número do telefone do órgão municipal fiscalizador;

V - possuírem informações sobre o dia e hora em que o equipamento foi estacionado no local.

**Parágrafo único.** É proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas estacionárias, com conotação política partidária ou publicidade de bebidas alcoólicas e fumo.

**Art. 6º** Compete à Prefeitura Municipal de Parnaíba, através de seu órgão competente, estabelecer um cadastro das empresas prestadoras de serviço de coleta de entulhos, disponibilizando as informações aos órgãos de controle e fiscalização do trânsito do município.

**Art. 7º** É de inteira responsabilidade do particular ou da empresa prestadora do serviço à colocação e disposição da caçamba na via pública, sendo vedado ao usuário ou a terceiro alterar a sua posição, salvo quando incurrir na possibilidade de risco à vida.

**Art. 8º** É expressamente proibida a permanência das caçambas estacionárias nas vias públicas, quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulhos.

**Art. 9º** Ficam proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio das caçambas de que trata esta Lei.

**Art. 10.** Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do particular, da empresa ou do condutor do veículo transportador das caçambas, que importe na inobservância às disposições desta Lei, das normas do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação vigente.

**Art. 11.** Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente, sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em conta a gravidade da infração; na reincidência, pagamento em dobro, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;

IV - cassação do Alvará.

§ 2º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

Lei ordinária de autoria do Vereador José Geraldo de Alencar Filho

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações ambientais, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

**Art. 12.** As caçambas estacionárias removidas para depósito, a qualquer título, só serão restituídas ao seu responsável mediante o pagamento das multas aplicadas ao responsável, bem como o pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estadia em depósito público.

**Parágrafo único.** Os valores das taxas e despesas serão definidos na regulamentação desta Lei.

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal poderá determinar a retirada das caçambas estacionárias (container), ainda que em locais liberados por força desta Lei, quando as mesmas estiverem comprometendo o fluxo de veículos e a circulação de pedestres.

**Art. 14.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor no prazo de até 120 (cento e vinte dias) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 18 de junho de 2019.

Francisco de Assis de Moraes Souza  
Prefeito Municipal

Lei ordinária de autoria do Vereador José Geraldo de Alencar Filho

## PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE PARNAÍBA - IPMP



Portaria nº 1954/2019

*Dispõe sobre aposentadoria por invalidez de servidor público municipal.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece o art. 103, II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO, o pedido de Aposentadoria por Invalidez que originou o Processo Administrativo nº 2019/0000362, de 07 de junho de 2019, e conforme preceitos o art. 37, § 1º, da Lei nº 2.192 de 07/12/2005, Lei que regula do Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba - Piauí, c/c art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de Dezembro de 2003 incluído pela Emenda Constitucional nº 70 de 29 de Março de 2012, bem como toda a legislação pátria correlata,

CONSIDERANDO, o Parecer de Concessão da Procuradoria Geral do IPMP;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER Aposentadoria por Invalidez ao Servidor Público Municipal **ALCIONE AMORIM COSTA FILHO**, professor, matrícula nº 15541, RG nº 496.655 SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 198.967.513-15, admitido em 01/04/2004, com 58 (cinquenta e oito anos) de idade e 5.387 dias de contribuição, que corresponde a 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias, a partir dessa data, na forma discriminada no verso, sem direito a paridade.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Parnaíba, 14 de junho de 2019.

*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA  
Prefeito Municipal

*João Rocha de Oliveira*  
JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA  
Presidente do IPMP



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE PARNAÍBA - IPMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

PROCESSO Nº. 2019/0000362

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$	2.112,36
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$	422,47
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	2.534,83
Proporcionalidade - 100%		R\$	2.404,98
Valor do Benefício		R\$	2.404,98
Parnaíba/PI, 14 de junho de 2019			
<b>JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO</b> Diretor de Recursos Humanos			



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE PARNAÍBA - IPMP



PORTARIA nº 1955/2019

*Dispõe sobre aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor público municipal*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que estabelece a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, o pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição que originou o Processo Administrativo nº 2019/000236 de 11 de abril de 2019 e conforme preceitos o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e o artigo 40, III, "a", § 5º da Constituição Federal de 1988 e art. 39, III, §1º da Lei 2.192 de 07 de Dezembro de 2005, que regula o Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba, bem como toda a legislação pátria correlata,

CONSIDERANDO, o Parecer de Concessão da Procuradoria Geral do IPMP;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Servidora Pública Municipal **IRANI CARDOSO NASCIMENTO**, professora Classe SE-Nível VIII- 40 horas, matrícula nº. 11559, RG nº. 942.115 SSP-PI, CPF nº. 342.095.223-68, PIS/PASEP nº 170542210016, admitida em 03/05/1988, com 50 (cinquenta anos) de idade e 10.094 dias de contribuição, que corresponde a 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, a partir desta data na forma discriminada no verso, com direito à paridade.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Parnaíba, 14 de junho de 2019.

*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA  
Prefeito Municipal

*João Rocha de Oliveira*  
JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA  
Presidente do IPMP



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE PARNAÍBA - IPMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº. 2019/000236

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.....	R\$	5.963,54
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$	1.490,89
C.	Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.....	R\$	1.192,71
D.	TOTAL	R\$	8.647,14
Parnaíba/PI, 14 de junho de 2019			
<b>JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO</b> Diretor de Recursos Humanos			



**PORTARIAS**



**ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE PARNAÍBA - IPMP**



PORTARIA nº 1956/2019

*Dispõe sobre aposentadoria por Idade e tempo de contribuição de Servidor público municipal*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que estabelece a Lei Orgânica do Município, e,

**CONSIDERANDO**, o pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição que originou o Processo Administrativo nº 2019/000244 de 30 de maio de 2019 e conforme preceitua o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 40, III, "a", § 5º da Constituição Federal de 1988 e art. 39, III, §1º da Lei 2.192 de 07 de Dezembro de 2005, que regula o Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba, bem como toda a legislação pátria correlata,

**CONSIDERANDO**, o Parecer de Concessão da Procuradoria Geral do IPMP;

**RESOLVE**:

Art. 1º. **CONCEDER** aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Servidora Pública Municipal **MARIA CLEONICE SOUZA DOS SANTOS**, professora Classe SE- Nível VIII- 40 horas, matrícula nº. 1782, RG nº. 881.286 SSP-PI, CPF nº. 453.077.243-00, PIS/PASEP nº 1702582171-1, admitida em 01/03/1988, com 50 (cinquenta anos) de idade e 10.101 dias de contribuição, que corresponde a 27(vinte e sete) anos, 08(oito) meses e 06(seis) dias, a partir desta data na forma discriminada no verso, com direito à paridade.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Parnaíba, 14 de junho de 2019.

*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
**FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**  
Prefeito Municipal

*João Rocha de Oliveira*  
**JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA**  
Presidente do IPMP



**ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE PARNAÍBA - IPMP**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº. 2019/000244

	RS	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010 .....	RS	5.963,54
B. Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	RS	1.490,89
C. Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.....	RS	1.192,71
D. TOTAL	RS	8.647,14

Parnaíba/PI, 14 de junho de 2019

**JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO**  
Diretor de Recursos Humanos



**ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE PARNAÍBA - IPMP**



Portaria nº 1957 /2019

*Dispõe sobre pensão por morte de servidor ativo.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece o art. 103, II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, e,

**CONSIDERANDO**, o pedido de Pensão por Morte que originou o Processo Administrativo nº. 000299/2019, de 15 de maio de 2019, e conforme preceitua o art. 40 § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, combinado com artigo 50, II, da Lei 2.192 de 07 de Dezembro de 2005, que regula o Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba, bem como toda a legislação pátria correlata;

**CONSIDERANDO**, o Parecer de Concessão da Procuradoria geral do IPMP;

**RESOLVE**:

Art. 1º. **CONCEDER** Pensão por Morte a partir de 19/04/2019 ao dependente **EDUARDO JUAREZ DE MELO PIRES**, cônjuge da ex-servidora ativa **JACQUELINE VAZ SAAGER PIRES**, matrícula nº 15459-2, admitida em 01/09/2004, MÉDICA, ativa à época do falecimento, ocorrido em 19/04/2019, na forma discriminada no verso, sem direito a paridade.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Parnaíba, 14 de junho de 2019.

*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
**FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**  
Prefeito Municipal

*João Rocha de Oliveira*  
**JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA**  
Presidente do IPMP



**ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE PARNAÍBA - IPMP**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

PROCESSO Nº. 000299/2019

	RS	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	RS	6.809,41
B. Benefício até o limite legal	RS	5.839,45
C. Excedente do limite do RGPS	RS	969,96
D. Acréscimo- 70% do valor excedente	RS	678,97
<b>VALOR DO BENEFÍCIO-</b>	RS	<b>6.518,42</b>

Parnaíba/PI, 14 de junho de 2019.

**JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO**  
Diretor de Recursos Humanos

## PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE PARNAÍBA - IPMP



Portaria nº 1958/2019

*Dispõe sobre pensão por morte  
de servidor inativo.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece o art. 103, II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO, o pedido de Pensão por Morte que originou o Processo Administrativo nº. 000291/2019, de 06 de maio de 2019, e conforme preceitua o art. 40 § 7º, I, da Constituição Federal de 1998, combinado com artigo 50, I, da Lei 2.192 de 07 de Dezembro de 2005, que regula o Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba, bem como toda a legislação pátria correlata;

CONSIDERANDO, o Parecer de Concessão da Procuradoria geral do IPMP;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER Pensão por Morte a partir de 08/04/2019 ao dependente FRANCISCO JOSÉ VIANA PEREIRA, cônjuge da ex-servidora inativa MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO PEREIRA, matrícula nº 368, admitida em 01/03/1971, auxiliar de serviço, inativa à época do falecimento, ocorrido em 08/04/2019, na forma discriminada no verso, sem direito a paridade.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Parnaíba, 14 de junho de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA  
Prefeito Municipal

JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA  
Presidente do IPMP



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE PARNAÍBA - IPMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

PROCESSO Nº. 000291/2019

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$	998,00
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$	299,40
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>		<b>R\$</b>	<b>1.297,40</b>
<p>Parnaíba/PI, 14 de junho de 2019.</p> <p><b>JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO</b> Diretor de Recursos Humanos</p>			



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE PARNAÍBA - IPMP



Portaria nº 1959 /2019

*Dispõe sobre pensão por morte  
de servidor inativo.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece o art. 103, II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO, o pedido de Pensão por Morte que originou o Processo Administrativo nº. 000359/2019, de 06 de junho de 2019, e conforme preceitua o art. 40 § 7º, I, da Constituição Federal de 1998, combinado com artigo 50, I, da Lei 2.192 de 07 de Dezembro de 2005, que regula o Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba, bem como toda a legislação pátria correlata;

CONSIDERANDO, o Parecer de Concessão da Procuradoria geral do IPMP;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER Pensão por Morte a partir de 02/02/2019 à dependente TERESA DOS SANTOS SOUZA, cônjuge do ex-servidor inativo JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA, matrícula nº 381, admitido em 01/11/1969, garf, inativo à época do falecimento, ocorrido em 02/02/2019, na forma discriminada no verso, sem direito a paridade.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Parnaíba, 14 de junho de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA  
Prefeito Municipal

JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA  
Presidente do IPMP



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE PARNAÍBA - IPMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

PROCESSO Nº. 000359/2019

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$	998,00
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$	299,40
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>		<b>R\$</b>	<b>1.297,40</b>
<p>Parnaíba/PI, 14 de junho de 2019.</p> <p><b>JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO</b> Diretor de Recursos Humanos</p>			



## PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA Nº 1963/2019, de 19 de junho de 2019.

Dispõe sobre a exoneração de Diretor(a) Escolar da Rede Municipal de Ensino.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 103, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,

## RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, **DELZA MARILENE AGUIAR FALCÃO** portador(a) do CPF nº 722.933.903-06 e do RG nº 1.000.236 - SSP/PI do cargo de provimento em comissão de **Diretor(a) da Escola Municipal Profª Maria Celeste de Jesus**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba(PI), 19 de junho de 2019.

## PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
Francisco de Assis de Moraes Souza  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA Nº 1964/2019, de 15 de fevereiro de 2018.

Dispõe sobre a nomeação de Diretor(a) Escolar da Rede Municipal de Ensino.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 103, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,

## RESOLVE:

Art. 1º. Nomear, **DEBORA MARIELLE FALCAO FONSECA** portador(a) do CPF nº 054.731.633-00 e do RG nº 3.672.412 - SSP/PI, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Diretor(a) da Escola Municipal Professor João Campos**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 19 de junho de 2019.

## PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
Francisco de Assis de Moraes Souza  
Prefeito Municipal

## EXTRATOS CLCA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 479/2019- PMP/PI

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16210/2019-PMP/PI;  
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI/ SECRETARIA DE GESTÃO;  
CONTRATADA: EMPRESA DE INFORMAÇÕES, DIVULGAÇÕES E NOTÍCIAS LTDA - ME;  
CNPJ: 04.696.542/0001-00;  
OBJETO: Criação e manutenção de Página/Blog para dar publicidade a eventos, obras, reuniões ou qualquer ocasião considerada importante pelo Gestor do Município, no período de junho (20 dias) a agosto de 2019, de interesse da Secretaria de Gestão;  
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei nº 8.866/1993;  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2101; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.90; Fonte de Recurso: 001/100/000;  
VALOR GLOBAL: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais);  
VIGÊNCIA: 82 (oitenta e dois) dias, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes;  
DATA DA ASSINATURA: 07/06/2019;  
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15617/2019-PMP/PI;  
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;  
CONTRATADA: FABIO JOSÉ DE SOUSA AZEVEDO;  
CPF: 803.596.633-20;  
OBJETO: Serviço de lavagem a seco de 336 (trezentos e trinta e seis) poltronas do novo Teatro Escola;  
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de licitação conforme artigo 24, inciso II da Lei nº 8.866/93;  
VALOR GLOBAL: R\$ 7.728,00 (sete mil setecentos e vinte e oito);  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.3.90.36.22; Fonte de Recurso: 001/200/000;  
PERÍODO: Exercício 2019;  
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 477/2019

VINCULAÇÃO: PROC. ADM Nº 14930/2019  
OBJETO: (AQUISIÇÃO DE ÁGUA PARA A COORDENAÇÃO SESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI, NO PERÍODO DE JUNHO A AGOSTO DE 2019)  
BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993.  
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 53/2018;  
CONTRATANTE: (SECRETARIA DE SAÚDE - FMS);  
CONTRATADO (A): (PINDORAMA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA);  
CNPJ: 04.974.914/0001-66;  
VIGÊNCIA: 31/08/2019;  
VALOR: R\$ 4.950,00 (Quatro mil novecentos e cinquenta reais);  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2025; Elemento de Despesa: 3.3.90.30.07; Fonte de Recurso: 001/300/000;  
DATA DA ASSINATURA: 30/05/2019.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 480/2019

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15724/2019-PMP/PI  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE QUENTINHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CAPS AD-III;  
BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993.  
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 021/2019;  
CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE;  
CONTRATADO (A): MARIO LUCIO RODRIGUES DE SOUSA 14536994300;  
CNPJ: 22.720.525/0001-34;  
VIGÊNCIA: 31 de julho de 2019;  
VALOR: R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais);  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJETO/ATIVIDADE: 2116; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.07; FONTE DE RECURSOS/CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 001/300;  
DATA DA ASSINATURA: 14/06/2019.

## EXTRATOS CLCA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 481/2019

VINCULAÇÃO: PROC. ADM Nº 15722/2019  
OBJETO: (AQUISIÇÃO DE QUENTINHAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO COMPLEXO MUNICIPAL, DE URGENCIA E EMERGENCIA, SOBRE O PERIODO DE JUNHO A JULHO DE 2019)  
BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993.  
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 021/2019;  
CONTRATANTE: (SECRETARIA DE SAÚDE - FMS);  
CONTRATADO (A): (MARIO LUCIO RODRIGUES DE SOUSA);  
CNPJ: 22.720.525/0001-34;  
VIGÊNCIA: 31/07/2019;  
VALOR: R\$ 50.540,00 (Cinquenta mil quinhentos e quarenta reais);  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2215; Elemento de Despesa: 3.3.90.30.07; Fonte de Recurso: 001/300/000;  
DATA DA ASSINATURA: 14/06/2019.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 482/2019

VINCULAÇÃO: PROC. ADM Nº 15725/2019  
OBJETO: (AQUISIÇÃO DE QUENTINHAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COORDENAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SOBRE O PERIODO DE JUNHO A JULHO DE 2019)  
BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993.  
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 21/2019;  
CONTRATANTE: (SECRETARIA DE SAÚDE - FMS);  
CONTRATADO (A): (MARIO LUCIO RODRIGUES DE SOUSA);  
CNPJ: 22.720.525/0001-34;  
VIGÊNCIA: 31/07/2019;  
VALOR: R\$ 51.100,00 (Cinquenta e um mil e cem reais);  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2025; Elemento de Despesa: 3.3.90.30.07; Fonte de Recurso: 001/300/000;  
DATA DA ASSINATURA: 14/06/2019.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 478/2019

VINCULAÇÃO: PROC. ADM. Nº 14932/2019  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CAPS AD.  
BASE LEGAL: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.  
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2018;  
CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE,  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA - (PI);  
CONTRATADO (A): PINDORAMA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA;  
CNPJ: 04.974.814/0001-88;  
VIGÊNCIA: 31/08/2019;  
VALOR: R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais);  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2116; Elemento de Despesa: 3.3.90.30.07; Fonte de Recurso: 214; Cód. de Aplicação: 115;  
DATA DA ASSINATURA: 30/05/2019.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 483/2019

VINCULAÇÃO: PROC. ADM. Nº 15723/2019  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE QUENTINHAS PARA ATENDE AS NECESSIDADES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.  
BASE LEGAL: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.  
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2019;  
CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE,  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA - (PI);  
CONTRATADO (A): MARIO LUCIO RODRIGUES DE SOUSA;  
CNPJ: 22.720.525/0001-34;  
VIGÊNCIA: 31/07/2019;  
VALOR: R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais);  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2118; Elemento de Despesa: 3.3.90.30.07; Fonte de Recurso: 214; Cód. de Aplicação: 115;  
DATA DA ASSINATURA: 14/06/2019.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 484/2019

VINCULAÇÃO: PROC. ADM. Nº 15726/2019  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE QUENTINHAS PARA ATENDE AS NECESSIDADES DO CAPS II.  
BASE LEGAL: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.  
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2019;  
CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE,  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA - (PI);  
CONTRATADO (A): MARIO LUCIO RODRIGUES DE SOUSA;  
CNPJ: 22.720.525/0001-34;  
VIGÊNCIA: 31/07/2019;  
VALOR: R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais);  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2171; Elemento de Despesa: 3.3.90.30.07; Fonte de Recurso: 214; Cód. de Aplicação: 115;  
DATA DA ASSINATURA: 14/06/2019.

## ATA EXTRATO PARCIAL



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



FERRATA  
ATA EXTRATO PARCIAL Nº 037/2019 - PMP  
VINCULADO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14454/2019 - PMP  
REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 040/2019 - PMP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PREVENTIVA E CORRETIVA DE 21 SEMÁFOROS, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI.

Procedimento: PEDRO DE AGUIAR PIRES  
Adjudicação: 11/06/2019  
Ato de Controle Final: Homologação: 11/06/2019

BENEFICIÁRIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUNT.	VALOR MENSAL (RS)	VALOR TOTAL (RS)
01	MANUTENÇÃO ANUAL (12 MESES) PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS 21 SEMÁFOROS PARA CIDADE DE PARNAÍBA-PI	SERVIÇO	12 MESES	R\$ 13.800,00	R\$ 165.600,00
VENCEDOR		CIRCULANDO COMUNICAÇÃO - ME			

## OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE O ITEM:

- O objeto deverá ser fornecido pela eventual contratada na forma estabelecida no Edital da licitação e Termo de Referência, observadas as quantidades e locais determinados na Ordem de Compras e/ou Requisições, sem prejuízo da preservação das vantagens e qualidade do objeto.
- Os itens em registro destinam-se a contratos relativos ao exercício do ano de 2019/2020. A Ata de Registro tem validade de 12 (doze) meses, contados da publicação deste extrato.
- É obrigação do contratante indicar no pedido de liberação a dotação orçamentária que suportará a despesa.
- O pedido de liberação deve ser dirigido a Central de Licitações e Contratos Administrativos que o distribuirá ao Gerenciador do SRP, com devida anuência da Secretaria de Gestão. As cópias dos documentos (liberação, cópia do Extrato Parcial e a cópia da Ata de Registro), devem fazer parte integrante do Processo Administrativo, a fim de instruí-lo adequadamente.
- A Ata de Registro de Preços, em todo seu teor, fica recebida por este extrato de publicação como nele transcrita, inclusive para efeito de renegociação.

## INFORMAÇÕES PARA EFEITOS CONTRATUAIS:

LICITANTE	CIRCULANDO COMUNICAÇÃO - ME		
CNPJ	10.953.967/0001-41	INSC. ESTADUAL	19.471.167-6
ENDEREÇO	AV. DEPLTADO PINHEIRO MACHADO, 525, RODOVIARIA	CEP	64.204-305
CIDADE	PARNAÍBA - PI	E-MAIL	wertonmc@hotmail.com
CONTATO	WERTON DE MORAIS CARVALHO		
CPF	808.816.023-53	FONE	(86) 3323-5252 / 98824-5152

**ESTADO DO PIAUÍ****PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**

Prefeito Municipal: **FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**  
 Vice-Prefeito: **MARCOS SAMARONNE FERREIRA DE OLIVEIRA**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA**

Órgão destinado a divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo deste município e de outros assuntos de interesse público.

Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 4 de março de 1994.

Responsáveis: **Arlindo Ferreira Gomes Neto** (Secretário de Governo)

**Fábio Silva de Sousa** - Coordenador de Documentos e Atos Governamentais

**Adalgisa Carvalho de Moraes Souza**  
 Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania  
 Secretária Interina do Trabalho e Defesa do Consumidor

**Arlindo Ferreira Gomes Neto**  
 Secretário de Governo

**Rafael Alves de Sousa**  
 Secretário de Educação Interino

**Ricardo Viana Mazulo**  
 Procurador Geral do Município

**João Rocha de Oliveira**  
 Presidente do Instituto de Previdência  
 Municipal de Parnaíba - IPMP

**Israel José Nunes Correia**  
 Secretário da Chefia de Gabinete

**Gil Borges dos Santos**  
 Secretário Municipal de Fazenda

**Rejane Maria Mendes Moreira**  
 Secretária de Saúde

**Paulo Eudes Carneiro**  
 Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
 Secretário Interino do Setor Primário e Abastecimento

**José Bernardo Pereira da Silva**  
 Superintendente Interina de Comunicação

**Maurício Pinheiro Machado Júnior**  
 Secretário de Transporte, Trânsito e Articulações  
 com as Forças de Segurança

**Anísio Almeida Neves Neto**  
 Superintendente Interino de Planejamento

**Charles de Melo Pires Júnior**  
 Superintendente de Turismo

**Albert Nunes de Carvalho**  
 Superintendente de Cultura

**Maria das Graças de Moraes Souza Nunes**  
 Secretária de Infraestrutura, Habitação e  
 Regularização Fundiária  
 Secretária Interina de Serviços Urbanos e  
 Defesa Civil  
 Presidente Interina da Empresa Parnaibana  
 e Serviços - EMPA

**Emerson Raminho de Moura Barbosa**  
 Secretário Interino de Gestão

**Francisco Eudes Fontenele Aragão**  
 Controlador Geral do Município

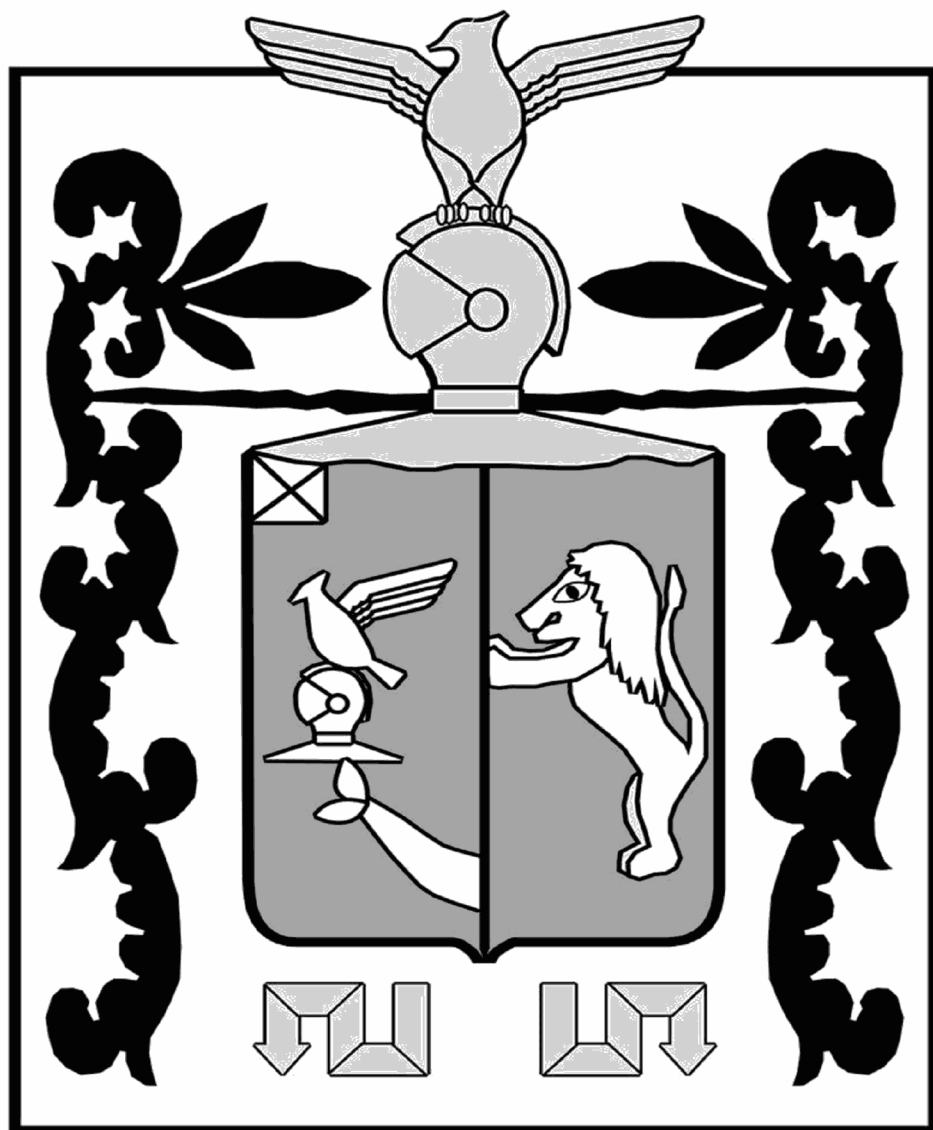
**Edrivandro Gomes Barros**  
 Secretário de Projetos Especiais e  
 Desenvolvimento Econômico

**Maksuel José Gomes Brandão**  
 Secretário de Esportes e Lazer

**Marcus Vinícius do Carmo Ferreira**  
 Diretor Geral da Escola Parnaibana  
 de Administração Pública

**Lisandro Ayres Furtado**  
 Presidente da Agência de Regulação de  
 Serviços Públicos - ASERPA

**Zulmira do Espírito Santo Correia**  
 Gestora da Central de Licitação e  
 Contratos Administrativos - CLCA



1762 1844 1963

**PARNAÍBA**